



21 de Fevereiro de 2014

## PROPOSTA EUROPEIA DE PROIBIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

No passado dia 29 de Janeiro de 2014, a Comissão Europeia tornou pública a sua Proposta de Regulamento para o Parlamento e Conselho Europeus, no que respeita a medidas estruturais destinadas a melhorar a resistência das instituições de crédito da União Europeia. Esta Proposta tem por finalidade a prevenção do risco sistémico, de tensões financeiras e da falência de instituições de grande dimensão, complexas e interdependentes do sistema financeiro, em particular das instituições de crédito.

Para o efeito, são propostas duas medidas fundamentais, a saber, **(i)** a proibição da negociação por conta própria (*proprietary trading*) e **(ii)** a separação de determinadas atividades de negociação.

Os destinatários diretos destas duas medidas e, conseqüentemente, sujeitos passivos das obrigações e proibições que estas importam, são as instituições de crédito que operem na União Europeia. Não obstante, a incidência e projeção que a implementação das reformas agora propostas implicaria, sai mitigada pelo recorte do âmbito subjetivo da sua aplicação. Na verdade, nem todas as instituições de crédito ficariam sujeitas aos deveres em causa. Nos termos do artigo 3.º, as normas em causa apenas se aplicarão às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito ou empresa-mãe da União, incluindo todas as suas sucursais e filiais, independentemente do local em que se encontram, se forem identificadas como instituições de importância sistémica global (G-SII);
- b) Instituições de crédito estabelecidas na União que não sejam empresa-mãe nem filial, incluindo todas as suas sucursais; qualquer empresa-mãe da UE, incluindo todas as suas sucursais ou filiais quando uma das entidades do grupo é uma instituição de crédito estabelecida na UE e, por último, as sucursais na UE de instituições de crédito estabelecidas em países terceiros, desde que reúnam os seguintes dois requisitos



cumulativos: **(i)** durante um período de três anos consecutivos, tenha um montante total de ativos correspondente a, pelo menos, 30 mil milhões de EUR e **(ii)** desenvolva atividades de negociação que se elevem a, no mínimo, 70 mil milhões de EUR ou a 10% do total dos seus ativos.

Afigura-se agora pertinente densificar um pouco as duas medidas acima referidas. Em primeiro lugar, prevê a regulamentação proposta a proibição da negociação por conta própria por parte das instituições de crédito que se encontrem no seu âmbito de aplicação. Importa referir que, pese embora a previsão de algumas exceções a esta proibição, mormente no que respeita à subscrição de instrumentos financeiros emitidos por administrações centrais de Estados-Membros e à participação em fundos de investimento alternativo de tipo fechado não alavancados, em fundos de capital de risco qualificados e em fundos de empreendedorismo social qualificados, a imposição da proibição opera imediatamente, vinculando todas as instituições de crédito às quais a proposta se aplica.

Por outro lado, a separação de determinadas atividades de negociação não opera imediatamente e em virtude da sujeição de uma instituição de crédito à proposta em análise. Pelo contrário, para que tal separação ocorra é necessário que a “autoridade competente” tome uma decisão nesse sentido. Note-se que a já referida separação de atividades corresponde à passagem dessas mesmas atividades para uma outra entidade do grupo que esteja jurídica, económica e operacionalmente separada da instituição de crédito principal. O leque de atividades que poderão vir a ser afastadas é determinado pela negativa, tendo a Comissão optado por delimitar as atividades que não devem ser consideradas de negociação.

Por último, resta acrescentar que, a ser adotada, esta proposta corresponderia ao primeiro conjunto de medidas estruturais de separação aplicáveis uniformemente aos bancos da União. Cumprindo-se a calendarização desejada pela Comissão Europeia, a proibição de negociação por conta própria tornar-se-ia efetiva em 1 de Janeiro de 2017 e a separação das atividades de negociação das instituições de crédito entraria em vigor a partir de 1 de Julho de 2018.

**Nuno Saldanha Abecasis** | [nsa@servulo.com](mailto:nsa@servulo.com)

## Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com